



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000349/2005-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.237 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIAL E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2005

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade,

Sendo esta a posição do STJ, externada no RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas : água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor de alta pressão, nitrogênio gás e os itens contantes da rubric “outros produtos”, apontados especificamente no voto do Relator. E, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa de despesa de cabotagem. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunana Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/SALVADOR, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 1185/1213) contra o Despacho Decisório n.º 0045/2010 (fls. 1179/1180) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI), que aprovou o Parecer DRF/CCI/Sarac n.º 0117/2010 (fls. 1136/1175).

A interessada pretendeu compensar débito próprio (declaração A folha 01) com créditos da Contribuição para o PIS/PASEP apurados no regime não-cumulativo relativos aos meses de abril de 2004 a abril de 2005 — a exceção de agosto de 2004 —, conforme formulários As folhas 02/13, totalizando R\$ 1.416.071,79.

Encaminhado o processo para a realização de diligência (despachos As folhas 22/24), foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência de folhas 30/39, mas em face das considerações tecidas na Informação n.º 17/2008 (fls. 491/492), nova diligência foi realizada, lavrado, então, o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 511/517).

A autoridade fiscal, após análise dos documentos entregues pela contribuinte (fls. 520/1135) em resposta A Intimação SARAC/DRF/CCI n.º 0948/2009 (fls. 756/757), homologou parcialmente a compensação, considerando como efetivamente comprovado/disponível apenas o crédito referente a abril/2004 no valor de R\$162.841,66, junho/2004 no valor de R\$111.626,99, julho/2004 no valor de R\$146.849,07, e setembro/2004 no valor de R\$77.227,52. Nenhum crédito foi reconhecido em relação aos demais meses.

Cientificada do despacho decisório em 24/05/2010 (fl. 1181), em 22/06/2010 a interessada apresenta a Manifestação de Inconformidade às folhas 1185/1213, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

1. Preliminarmente, é nulo o despacho decisório por pautar-se apenas em presunção, pois a auditoria deixou de apontar, topicamente, o motivo pelo qual os inúmeros produtos adquiridos não foram considerados como insumo, não se detendo na análise dos bens e produtos e na sua qualificação, à vista de sua utilização no ciclo produtivo da empresa, efetuando a glosa indistintamente de todas as notas fiscais de entrada, ainda que de matérias primas, produtos intermediários ou combustíveis;
2. No mérito, a manifestante alega a improcedência das glosas efetuadas no despacho decisório referentes a compra de insumos de suma relevância para a fabricação dos seus produtos;
3. Quanto a água desmineralizada, corresponde basicamente ao composto desprovido de seus sais minerais, e é própria para ser utilizada em processos químicos, sendo empregada no processo produtivo da manifestante como: matéria-

prima para a produção do glicol — que é um produto final, sendo necessária para a reação do óxido de etileno; como produto intermediário para a produção de óxido, separando-o de outros gases, para obtenção do óxido puro; e como matéria prima na geração de vapor para acionamento de compressor que alimenta a unidade de óxido e fornecimento de calor em algumas etapas dos processos produtivos, tendo o seu estado físico alterado de líquido para gasoso, exercendo ação direta sobre o produto em fabricação;

4. Por sua vez, a **água clarificada** é utilizada no circuito de resfriamento nas unidades de produção, sendo indispensável nesses processos produtivos, enquadrando-se no conceito de produtos intermediários por exercer ação direta sobre o produto em fabricação;

5. O **vapor 42**, ou vapor de alta pressão, é utilizado para o acionamento dos compressores que alimentam a unidade de óxido, que, reduzida a pressão, é utilizado nos trocadores de calor para fornecer aquecimento na produção de aminas, óxidos, éteres, glicóis e etoxilados;

6. Tal qual a **energia elétrica, o vapor** constitui produto intermediário que, embora não se integrando no produto final, é consumido no processo produtivo, tanto que a Lei n.º 10.637, de 2002, passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento da energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, transcrevendo trecho de acórdão do Conselho de Contribuintes que corroboraria o seu entendimento quanto ao crédito do IPI relativo à energia elétrica;

7. Já **o gás natural** é utilizado como combustível para gerar energia térmica nas caldeiras e vapor utilizado nos processos produtivos, o que gera direito a crédito por disposição expressa da Lei n.º 10.637, de 2002, conforme jurisprudência administrativa que transcreve;

8. O "**nitrogênio gás**" é utilizado como matéria inerte nos processos produtivos, evitando que determinados produtos tenham contato direto com o oxigênio e assim mantenham sua qualidade técnica, e por se tratar de produto intermediário que se consome no processo produtivo, exercendo contato direto com o produto em fabricação, o direito ao crédito conforma-se igualmente As normas da própria Administração tributária;

9. Além dos itens até aqui relacionados, que constituem a parcela mais relevante dos créditos glosados, o Despacho Decisório impediu o creditamento do PIS sobre inúmeros outros itens, tais como válvulas, bucha, graxa, rotor, sonda de medição, rebite, soquete, catraca, chapa, mangueira, mola, transdutor de nível, etc., que não estão incluídos no ativo imobilizado, sofrem alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação que exercem sobre o produto em fabricação, e que, por isso, também ensejam o aproveitamento do crédito, tratando-se de partes e peças de máquinas e equipamentos responsáveis pela produção, tema sobre o qual já se deteve a Administração tributária;

10. Mesmo que se entenda que os bens listados na Manifestação de Inconformidade não se enquadram no conceito de insumos, ainda assim impõe-se o aproveitamento dos créditos, visto que, diversamente das IN SRF n.º 247, de 2002, n.º 358, de 2003, e n.º 404, de 2004, a Lei n.º 10.637, de 2002, permite o creditamento de insumos de forma mais ampla, não se podendo extrair limitações inexistentes no texto fundamental, que reduziriam o alcance e a eficácia da não cumulatividade;

11. Desta forma, é inconcebível a pretensão do Fisco de restringir o creditamento por invocação de artigos de instruções normativas, desprezando o preceito

constitucional ao pautarem-se no regime da não cumulatividade e em noção de insumo pertinentes ao IPI, citando farta doutrina nesse sentido;

12. O conceito de insumo não poderia ficar circunscrito ao entendimento da autoridade fiscal, que não poderia excluir os créditos relativos a bens necessários ao ciclo de fabricação, ainda que, eventualmente, não exerçam ação direta sobre o produto, nem sejam consumidos no processo produtivo, pois o termo insumo dentro da legislação do PIS e da Cofins compreende todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte na fabricação de seus produtos;

13. No que tange As despesas com **cabotagem**, o Despacho Decisório entendeu que não se encaixam no conceito de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda previsto no inciso II, "e" do art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004, mas, para os efeitos de creditamento, não é possível dissociar a operação de cabotagem da operação final de venda do produto ao cliente localizado em Triunfo/RS, pois necessita remeter e estocar o produto produzido pela sua matriz em Camaçari/BA na filial mais próxima do polo consumidor;

14. É evidente que o legislador, quando previu a possibilidade de creditamento do **frete na operação de venda**, tinha em mira o creditamento de todos os custos necessários para que a entrega do produto fosse realizada ao comprador, aí incluídas as despesas com cabotagem ora em tela;

15. No que concerne ao equívoco alegado no Despacho Decisório quanto **método do rateio proporcional** para aferir os custos, despesas e encargos vinculados As receitas de exportação, a autoridade fiscal tomou por base os balancetes, quando o correto seria considerar as informações lançadas no próprio DACON, que refletem a realidade;

16. Os valores glosados relativos a **venda de sucatas**, a despeito de tratar-se de receita não operacional, decorrem da venda de bens do ativo imobilizado e não integram a base de cálculo do PIS, sendo que o fato de a contribuinte ter classificado essa receita de forma equivocada não altera a natureza da operação, pois não é o lançamento contábil que qualifica a venda de sucata como alienação de bem do ativo, e como, por óbvio e conforme seu objeto social, a recorrente não explora a comercialização de sucatas, eventuais receitas dessas vendas não poderiam ser qualificadas como operacionais;

17. Por fim, requer a realização de **perícia técnica** para qualificação, como insumos, dos produtos adquiridos pela requerente, o que demanda a investigação discriminada e técnica do processo produtivo, indicando o nome de seu perito e formulando quesitos As folhas 1214/1215.

A DRJ/SDR, analisando as razões de defesa, resolveu reverter as glosas referentes ao gás combustível e as vendas de sucata, mantendo incólume as outras glosas, assim ementando seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/05/2005

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível se considerar nulo o Despacho Decisório sob o argumento de que a Administração deveria ter aprofundado as verificações, visto que o ônus de demonstrar o direito ao crédito é daquele que pleiteia.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

Somente geram créditos da Cofins as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o

desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados a venda ou na prestação do serviço da atividade.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O valor do frete contratado com pessoa jurídica domiciliada no país para a realização de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do sujeito passivo não pode ser utilizado como crédito a ser descontado da Cofins devida sob a forma não-cumulativa, por não integrar a operação de venda a ser realizada posteriormente.

GAS COMBUSTÍVEL.

A aquisição de gás combustível gera direito a crédito da Cofins, quando utilizado como insumo na produção ou fabricação dos bens destinados A venda.

VENDAS DE SUCATAS.

As receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente não integram a base de cálculo da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ainda inconformada, a então manifestante apresentou Recurso Voluntário a este CARF, nos seguinte s termos :

- SÍNTESE DO OCORRIDO

- IMPERIOSIDADE DE PERÍCIA

5. Ora, emerge com clareza que a questão posta nos autos diz, em sua parte mais relevante, com a qualificação, como insumos, dos produtos adquiridos pela recorrente — o que demanda a investigação técnica do processo produtivo da recorrente e da utilização de determinados materiais em sua linha de produção. A simples análise dos lançamentos nas contas contábeis, dos livros fiscais e da descrição sumária do Processo produtivo da empresa , obviamente, não basta para o correto enquadramento dos produtos. Sem o respaldo de laudo pericial pautado em conhecimento técnico quaisquer assertivas em torno dessa qualificação não passam de pura petição de princípio. Perícia técnica dessa natureza visa fornecer ao julgador elementos precisos para determinar o acerto ou desacerto da auditoria fiscal, cujas conclusões são contestadas pelo contribuinte.

...

11. Além de configurar flagrante cerceamento do direito de defesa, vedar á recorrente o uso dos créditos dos insumos, sem ao menos lhe conferir a chance de provar, por meio da perícia pretendida, a forma de emprego desses produtos no seu processo produtivo, implica em referendar o enriquecimento sem causa do Fisco, contrariando o princípio da moralidade administrativa.

- DA NULIDADE DO ATO FISCALIZATÓRIO PAUTADO APENAS EM PRESUNÇÃO

13. É que a auditoria deixou de apontar, topicamente, o motivo pelo qual os inúmeros produtos adquiridos pela recorrente não foram considerados como insumo. Ao invés de indicar, objetivamente, a razão pela qual os produtos glosados não poderiam ser considerados como insumos, a auditoria argumentou, de forma apriorística, que *"os bens adquiridos não podem ser caracterizados como insumos geradores do crédito ..., pois não se enquadram do conceito abrangido pelo §5º, do art. 66º, da IN SRF nº 247/02"*.

- DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS

- DA ÁGUA DESMINERALIZADA

- ÁGUA CLARIFICADA

- VAPOR 42 OU VAPOR DE ALTA PRESSÃO

- NITROGÊNIO GÁS

- OUTROS PRODUTOS

- DO CONCEITO DE INSUMO

- DAS DESPESAS COM CABOTAGEM

- DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO
- PEDIDO

63. Por essas sobejas razões, requer-se;

I - seja declarada a nulidade da decisão, no que se pautou apenas em presunção de que os produtos objeto da glosa não constituiriam insumos;

ii - ou seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa da ora recorrente, anulando-se a decisão recorrida e determinando a prolação de nova decisão após a realização da perícia técnica requerida.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar,

iii. seja dado integral provimento ao presente recurso, reconhecendo-se os créditos da recorrente, com o consequente deferimento das compensações efetuadas.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

Pondo um fim á uma enorme controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça assumiu a posição refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão, tendo sido editada ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, normatizando no âmbito da Secretaria da Receita Federal o conceito de insumos e suas extensões.

No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Do Estatuto Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 - Sob a denominação de Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio está constituída uma sociedade anônima, com sede e foro no Pólo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia, na Rua Banzano, n.º 1085, regendo-se por este estatuto e pela legislação aplicável. Parágrafo único: Poderão ser instalados e fechados escritórios, depósitos e filiais, dentro e fora do território nacional, quando e onde a Diretoria julger conveniente.

Artigo 2 - A sociedade tem por objeto a industrialização do eteno e outros derivados do petróleo; a fabricação de produtos químicos e petroquímicos, o beneficiamento, industrialização, transporte, exportação, importação e comércio de produtos químicos e petroquímicos, e seus derivados. Parágrafo único: A sociedade poderá, ainda, com a aprovação do Conselho de Administração, participar de outras sociedades como sócia, quotista ou acionista, de empreendimentos comerciais ou industriais e na exploração de outras atividades conexas

Artigo 3 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Portanto, é a partir deste objeto social, a atividade econômica da recorrente, fonte de suas receitas, que analisaremos a relevância e a essencialidade dos insumos.

A recorrente, para demonstrar seu processo produtivo, anexa ao longo dos autos os seguintes documentos :

- 1- DESCRIÇÃO PROCESSO PRODUTIVO (e-fls. 790/796) demonstrado em 7 (sete) fluxogramas.
- 2- DIAGRAMA DE PRODUTOS E APLICAÇÕES (e-fls. 1190)

Por economia processual e, por tratar da mesma matéria em exame nos presentes autos, utilizaremos para análise das glosas os documentos constantes do processo administrativo de n.º 13502.901264/2014-87, apenso aos autos de n.º 11080.729266/2017-68.

Há que se destacar que tanto o Despacho Decisório DRF/CCI n.º 045/2010 (e-fls. 1193), como o Acórdão DRJ (e-fls. 1243) tiveram como fundamento a IN SRF n.º 247/2002, ou seja, toda a análise dos insumos foi feita sob a égide de normatização já tornada inválida pelo STF, diante do novo conceito de insumos.

Destaca-se, também, que a DRJ reverteu as glosas referentes ao gás natural e a venda de sucatas.

Passemos, então, á análise das razões de recurso apresentadas :

- PRELIMINARES

- IMPERIOSIDADE DE PERÍCIA

A recorrente alega que a perícia é de fundamental importância para que se possa exercer o direito de defesa, mormente porque a perícia técnica é o único instrumento que a recorrente poderia utilizar para descrever todo o seu processo produtivo e defender a relevância e essencialidade dos insumos glosados, diante da complexidade de sua atividade econômica.

Entendemos não ser necessária a perícia, que se faz necessária quando o julgador não possui quaisquer elementos nos autos para formar sua convicção, tendo necessidade de elementos mais detalhados para esclarecimento de pontos obscuros ou aprofundamento de investigações já realizadas.

No presente caso, como já esclarecido, foram utilizados documentos já constantes dos autos de n.º 13502.901264/2014-87, em carga para este mesmo Relator, e em julgamento nesta mesma sessão, documentos estes que incluem até Laudo Técnico Pericial trazido aos autos pela própria recorrente, assim, existindo documentos necessários e suficientes para formação da convicção deste julgador, indefiro o pedido de perícia.

- NULIDADE DO ATO FISCALIZATÓRIO PAUTADO APENAS EM PRESUNÇÃO

Este tema já foi trazido pela recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, como o mesmo questionamento.

A recorrente alega que : *“13. É que a auditoria deixou de apontar, topicamente, o motivo pelo qual os inúmeros produtos adquiridos pela recorrente não foram considerados como insumo. Ao invés de indicar, objetivamente, a razão pela qual os produtos glosados não poderiam ser considerados como insumos, a auditoria argumentou, de forma apriorística, que "os bens adquiridos não podem ser caracterizados como insumos geradores do crédito ..., pois não se enquadram do conceito abrangido pelo §5º, do art. 66º, da IN SRF nº 247/02".*

Não tem razão a recorrente, pois além de não terem ocorrido as hipóteses de nulidade para o processo administrativo fiscal, elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, houve, por parte da autoridade fiscal, o cuidado de deixar claros os fundamentos das glosas, como bem descreve o Acórdão DRJ, do qual extraímos o seguinte trecho :

Ao contrário do que alegou a manifestante, a autoridade fiscal não se baseou apenas em presunção, pois apontou para cada item glosado, na coluna "motivo da descaracterização", o porquê de não considerá-lo como insumo e, conseqüentemente, a razão da glosa efetuada. Esclareceu o conceito de insumo adotado no Despacho Decisório, citando o Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979, e afirmando que, *"para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as matérias-primas (MP) e os produtos intermediários (PI), em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico ou, melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida"* (destaques do original).

Na verdade, constata-se que a irrisignação da manifestante acerca das glosas efetuadas no Despacho Decisório n.º 045/2010 reside no seu inconformismo quanto ao conceito de insumos previsto na IN SRF n.º 247, de 2002, pois, segundo a contribuinte, estariam sendo

impostas limitações inexistentes na Lei n.º 10.637, de 2002, reduzindo o alcance e a eficácia da não cumulatividade da contribuição para o PIS.

Porém, é inócuo suscitar na esfera administrativa alegações quanto a ilegalidade de instruções normativas, pois, de acordo com o art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 58, de 17 de março de 2006, "o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF), expresso em atos tributários e aduaneiros".

.....
A autoridade fiscal apreciou o pleito da interessada, citou e transcreveu a legislação que disciplina a matéria analisada e apontou, taxativamente, os motivos das glosas de parte dos créditos pleiteados. Durante a análise, foi emitida intimação (fls. 756/757), solicitados e prestados esclarecimentos por e-mail, buscando-se mais informações a respeito dos créditos declarados, tendo sido realizada diligência, conforme Termo de Encerramento às folhas 30/39 e documentos anexados as folhas 40/490, bem como nova diligência, oportunidade em que foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência de folhas 511/517.

Conclui-se, portanto, que foi correto o procedimento de análise conduzido pela autoridade fiscal da DRF/Camaçari, sendo que a interessada dispôs de todas as informações necessárias para poder exercer, como de fato exerceu, seu direito à ampla defesa.

Dessarte, não se vislumbra a alegada nulidade do Despacho Decisório por ter a autoridade fiscal se baseado apenas em presunção, nem a ocorrência da "inusitada inversão do ônus probatório". O Despacho Decisório em tela reveste-se de todos os requisitos necessários para sua validade, inclusive no tocante A. sua fundamentação.

Por não terem ocorrido motivos de nulidade, rejeito a preliminar.

21 – MÉRITO

a - DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS

Já esclarecido anteriormente.

b - DA ÁGUA DESMINERALIZADA, DA ÁGUA CLARIFICADA , DO VAPOR 42 e DO NITROGÊNIO GÁS

-DA ÁGUA DESMINERALIZADA

Alega a recorrente : “No processo produtivo da recorrente, a Água desmineralizada água desprovida de seus sais minerais, própria para ser utilizada em processos químicos) é empregada das seguintes formas: (i) como matéria prima para produção do glicol (produto final); (ii) como produto intermediário para produção de óxido; e (iii) como matéria prima na geração de vapor para acionamento de compressor que alimenta a 1110 unidade de óxido e fornecimento de calor em algumas etapas dos processos produtivos. Na primeira hipótese (matéria prima para produção do glicol), a água desmineralizada é necessária para a reação do óxido de etileno. A água desmineralizada também é utilizada na produção de óxido. Nessa hipótese, presta-se para separar o óxido de outros gases, obtendo-se o óxido puro. É produto intermediário essencial para a produção dessa substância, exercendo *"ação diretamente ... sobre o produto em fabricação"*. Evidente, também aqui, a sua qualificação como insumo e, portanto, o reconhecimento ao direito de crédito da recorrente. Por fim, a água desmineralizada é empregada na geração de vapor para fornecer calor em algumas etapas da produção de todas as unidades (aminas, óxido, éteres, glicóis e etoxilados). Nessa hipótese, o direito ao creditamento é igualmente assegurado por se tratar de matéria que tem seu estado físico alterado (de líquido para gasoso) durante o processo produtivo, exercendo ação direta sobre o produto em fabricação.”

A DRJ, por sua vez, defende que : ‘Quanto A água desmineralizada, embora a manifestante alegue que é empregada no processo produtivo como matéria-prima para a produção do glicol, destaque-se que tal informação não consta da "Descrição do Processo Produtivo" (fls. 790/796) entregue pela contribuinte A fiscalização. Tal informação também não consta do diagrama de produtos e aplicações apresentados com a Manifestação de Inconformidade (fl. 1190), sendo que, uma vez que a manifestante afirma que a água desmineralizada também é utilizada na geração de vapor e no fornecimento de calor, nos autos não segregou os valores relativos a cada utilização do referido item. Repise-se que o ônus de demonstrar o direito ao crédito é daquele que o pleiteia.’

O Laudo Técnico, juntado aos autos do processo nº 13502.901264/2014-87, denominado “Definição de Insumos e Matérias-Primas na produção da Oxiteno Nordeste” descreve em detalhes o processo produtivo e sua descrição, do qual extraímos os seguintes excertos :

E finalmente a água desmineralizada ora se comporta como insumo na produção de óxido de etileno, etanolaminas e vapor, ora como matéria-prima na produção de etilenoglicóis e sec-butanol.

Concluindo-se, a água desmineralizada corresponde, basicamente, ao composto desprovido de seus sais e é própria para ser utilizada em processos químicos. No processo produtivo da empresa Oxiteno Nordeste, a água desmineralizada é empregada como insumo nas seguintes condições: sendo produto intermediário para produção e purificação de óxido de etileno separando-o de outros gases; na geração de vapor para acionar o compressor que alimenta a unidade de óxido de eteno; na absorção do calor gerado da produção das etanolaminas para que não ocorra uma explosão, dando a segurança necessária ao processo. Comporta-se como matéria-prima na produção do glicol (produto final) e produção de sec-butanol (produto final).

A água desmineralizada é empregada na geração de vapor para fornecer calor em várias etapas da produção de todas as unidades (aminas, óxido de etileno, éteres, glicóis e etoxilados no pólo Camaçari e sec-butanol álcool no pólo Triunfo.

- DA ÁGUA CLARIFICADA e VAPOR 42

Alega a recorrente que : “Por sua vez, a água clarificada é utilizada no circuito de resfriamento nas unidades de produção, sendo indispensável nesses processos produtivos, enquadrando-se no conceito de produtos intermediários por exercer ação direta sobre o produto em fabricação. O vapor 42, ou vapor de alta pressão, é utilizado para o acionamento dos compressores

que alimentam a unidade de óxido, que, reduzida a pressão, é utilizado nos trocadores de calor para fornecer aquecimento na produção de aminas, óxidos, éteres, glicóis e etoxilados. Tal qual a energia elétrica, o vapor constitui produto intermediário que, embora não se integrando no produto final, é consumido no processo produtivo, tanto que a Lei nº 10.637, de 2002, passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento da energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, transcrevendo trecho de acórdão do Conselho de Contribuintes que corroboraria o seu entendimento quanto ao crédito do IPI relativo à energia elétrica;”

A DRJ manteve a glosa aduzindo : “No que tange aos itens cuja glosas foram especificamente questionadas pela manifestante, que representam a parcela mais relevante dos créditos, resta evidente que a água clarificada, o vapor 42 e o "nitrogênio gás" não entram em contato direto com o produto fabricado, pois a despeito de a manifestante argumentar que são produtos intermediários indispensáveis ao processo produtivo, são utilizados para resfriamento nas unidades de produção, nos trocadores de calor, geração de vapor, acionamento dos compressores e preenchimento do espaço ocupado pelo ar (contendo oxigênio), conforme alegado na própria Manifestação de Inconformidade. Embora necessários ao processo de industrialização, não exercem função análoga a das matérias primas e produtos intermediários e não são consumidos *decorrência de um contato físico ou, melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida*”.

Do citado Laudo Técnico extraímos :

3.2.2 Água clarificada

O objetivo da clarificação da água consiste em promover a redução na sua turbidez, cor e carga orgânica, graças à eliminação de sólidos suspensos por meio de processos físico-químicos, tais como neutralização, coagulação, floculação e sedimentação. A água clarificada é utilizada como insumo em ambos os pólos industriais.

Ao entrar na empresa, a água clarificada segue para as torres de resfriamento. Quando a fábrica está em funcionamento, a água de resfriamento é bombeada para o sistema de linhas e “trocadores de calor” e retorna aquecida para as torres de resfriamento. Ao retornar para as torres, ocorrem perdas, causadas pela evaporação e pelas purgas líquidas - parte da água é drenada das torres de resfriamento e enviada para efluentes. Entende-se por purga as perdas no sistema, sejam provocadas ou por evaporação.

Do Laudo Técnico extraímos :

3.2.3 Vapor 42

O vapor 42 (também denominado de vapor de alta pressão – 42 kgf/cm²) é adquirido da Braskem para complementar a necessidade de vapor da planta. A outra parte é gerada na própria fábrica a partir da água desmineralizada. O vapor 42 é utilizado em ambos os pólos industriais: Camaçari e Triunfo.

O vapor que é tratado aqui em nada difere da energia elétrica. Ele é utilizado para o acionamento da turbina do compressor de gás do sistema reacional da unidade de óxido de eteno I, na Oxiteno Nordeste – pólo Camaçari. Na unidade de óxido de eteno II, o compressor é acionado por meio de motor elétrico.

Tal como a energia elétrica, a energia térmica (vapor) constitui produto intermediário consumido no processo produtivo, e para tanto é um insumo.

- DO NITROGÊNIO GÁS

Alega a recorrente que :” O "nitrogênio gás" é utilizado como matéria inerte nos processos produtivos, evitando que determinados produtos tenham contato direto com o oxigênio e assim mantenham sua qualidade técnica, e por se tratar de produto intermediário que se consome no processo produtivo, exercendo contato direto com o produto em fabricação, o direito ao crédito conforma-se igualmente As normas da própria Administração tributária.”

Do Laudo Técnico :

3.2.5 Nitrogênio gasoso

Nitrogênio gasoso é insumo utilizado em ambos os pólos industriais. O nitrogênio gasoso é adquirido da White Martins, é usado como gás inerte para evitar que produtos de interesse entrem em contato com o oxigênio atmosférico, garantindo a qualidade do produto em foco, não permitindo sua degradação pela oxidação, mantendo sua qualidade técnica e em condições de segurança, evitando, assim, explosões. O nitrogênio gasoso garante que o

produto obtido atenda às especificações e, também, para que os processos possam ser operados de forma segura. Vale ressaltar que sec-butil álcool e metil-etil-cetona são produtos inflamáveis.

Para preservar a qualidade do produto final e garantir a segurança do processo, é preciso manter uma atmosfera inerte e uniforme sobre a substância combustível, agindo como uma "capa protetora". Para isso, o nitrogênio gasoso é injetado nos recipientes para preencher o espaço ocupado pelo ar (contendo oxigênio), agindo em contato direto com o produto final. O resultado é um sistema de proteção confiável e seguro, que impede a degradação do produto pela oxidação. A Figura 17 ilustra a ação dessa substância.

Como se verifica, de forma clara, tais insumos são essenciais ao processo produtivo e, de forma cristalina, conclui-se que a ausência de tais insumos prejudicariam de forma fatal a produção, impedindo o desenvolvimento do processo produtivo.

Sendo os insumos descritos essenciais, a sua segregação ou não, não inviabiliza a sua essencialidade e a sua relevância, sendo garantido o desconto de créditos sobre a aquisição de tais insumos.

Por tais motivos, reverto as glosas sobre a aquisição de água desmineralizada, água clarificada, vapor 42 ou vapor sob pressão e nitrogênio gasoso.

c - OUTROS PRODUTOS

Alega a recorrente :” Além dos itens até aqui relacionados, que constituem a parcela mais relevante dos créditos glosados, o Despacho Decisório impediu o creditamento do PIS sobre inúmeros outros itens, tais como válvulas, bucha, graxa, rotor, sonda de medição, rebite, soquete, catraca, chapa, mangueira, mola, transdutor de nível, etc., que não estão incluídos no ativo imobilizado, sofrem alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação que exercem sobre o produto em fabricação, e que, por isso, também ensejam o aproveitamento do crédito, tratando-se de partes e peças de máquinas e equipamentos responsáveis pela produção, tema sobre o qual já se deteve a Administração tributária”.

A DRJ manteve a glosa sustentando : “Dentre as "centenas de produtos constantes do item 28 do Despacho Decisório", como denominou a manifestante, cujos créditos do PIS não cumulativo foram glosados, inicialmente alguns devem ser destacados: toner e cartucho de impressora, arquivo morto, chuveiro, bota bombeiro, capacete, moletom, camisas e calças, grampos, caderno, pincel e tesoura, porta utensílios e durex, almofada para carimbo, caneta esferográfica, lápis e régua, detergente, lanterna, medicamentos, copo descartável, calculadora, kit reparos para Escort, buzina e vela para carro, pastilha de freio, amortecedor e coxim, pneus, papel higiênico,

itens de alimentação, macarrão, açúcar cristalizado, Nescau e café com leite, televisor, furadeira e rádio, rádio-relógio e "discman", saboneteira, cdr gravável, fita para vídeo e bola de couro. Outros bens poderiam ser listados, mas detenho-me nestes para não tornar a leitura enfadonha. Como afirmou a própria manifestante, a empresa produz "óxidos, glicóis, aminas, éteres e etoxilados", não se vislumbrando em que etapa do processo produtivo foram utilizados os bens listados no parágrafo anterior."

O citado item 28 encontra-se às e-fls. 1157, com a lista de itens que se estende até a e-fls. 1161.

Realmente, não se encontra nos autos a correspondência entre o insumo e a fase do processo produtivo em que o item foi utilizado, praticamente inviabilizando a análise da sua essencialidade e relevância para a atividade econômica da recorrente. A recorrente, como defensora de seu direito ao crédito, haveria de produzir prova identificando tal correlação e utilização do item no seu processo produtivo.

Entretanto, por coerência com os insumos cujas glosas foram revertidas no item anterior, devem ser revertidas as seguintes glosas constantes da lista de e-fls. 1157/1161 :

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
270926	COPEsul CIA PETR	1.742,11	ÁGUA CLARIFICADA
272082	COPEsul CIA PETR	3.186,45	ÁGUA CLARIFICADA
262685	COPEsul CIA PETR	121.655,13	ÁGUA CLARIFICADA
273190	COPEsul CIA PETR	3.861,71	ÁGUA CLARIFICADA
259699	COPEsul CIA PETR	3.045,82	ÁGUA CLARIFICADA
261190	COPEsul CIA PETR	3.841,54	ÁGUA CLARIFICADA
262551	COPEsul CIA PETR	3.563,61	ÁGUA CLARIFICADA
254341	COPEsul CIA PETR	117.120,15	ÁGUA CLARIFICADA

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
259700	COPEsul	2.653,01	ÁGUA DESMINERALIZADA
262191	COPEsul	2.757,85	ÁGUA DESMINERALIZADA
262553	COPEsul	2.581,18	ÁGUA DESMINERALIZADA
254340	BRASKEM	175.213,82	ÁGUA DESMINERALIZADA
270927	COPEsul	2.580,39	ÁGUA DESMINERALIZADA
272083	COPEsul	3.975,13	ÁGUA DESMINERALIZADA
262684	BRASKEM S/A	143.510,26	ÁGUA DESMINERALIZADA
273191	COPEsul	4.598,68	ÁGUA DESMINERALIZADA

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
261193	COPEsul	237.377,79	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
262555	COPEsul	235.969,81	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
270929	COPEsul	130.115,79	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
272086	COPEsul	219.182,50	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
273193	COPEsul	272.381,97	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
259703	COPEsul	169.290,93	VAPOR DE ALTA PRESSÃO

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
252143	BRASKEM	264.367,75	VAPOR 42
253155	BRASKEM	238.771,40	VAPOR 42
254337	BRASKEM	238.318,92	VAPOR 42
260881	BRASKEM S/A	535.390,92	VAPOR 42
261692	BRASKEM S/A	555.377,37	VAPOR 42
262758	BRASKEM S/A	737.001,05	VAPOR 42

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
85616	WHITE MARTINS	5.994,67	NITROGÊNIO GÁS
51924	WHITE MARTINS	121.656,93	NITROGÊNIO GÁS
4841	WHITE MARTINS	121.582,63	NITROGÊNIO GÁS
4791	WHITE MARTINS	66.310,08	NITROGÊNIO GÁS
53920	WHITE MARTINS	105.017,11	NITROGÊNIO GÁS
4994	WHITE MARTINS CAM	107.904,87	NITROGÊNIO GÁS
88956	WHITE MARTINS GAS	5.849,21	NITROGÊNIO GÁS
16707	WHITE MARTINS CAM	145.693,68	NITROGÊNIO GÁS

d – DESPESAS DE CABOTAGEM

Alega a recorrente :

“46. No que se refere às despesas com cabotagem (transporte marítimo entre portos brasileiros), o Despacho Decisório entendeu que *"não se encaixam no conceito de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda"*, previsto no inciso II, 'e' do art. 8º da IN/SRF 404/04, e, por isso, glossou igualmente o crédito. Ocorre que para os efeitos de creditamento, não é possível dissociar a operação de cabotagem, da 'operação final de venda do produto ao cliente localizado em Triunfo/RS. É que, diante do dinamismo do mercado e para manter-se competitiva, a requerente necessita remeter e estocar o produto produzido pela sua matriz em Camaçari/BA na filial mais próxima do pólo consumidor, localizada em Triunfo/RS, de forma a atender os prazos exíguos de entrega ao cliente. Esse deslocamento da mercadoria é medida intrinsecamente ligada à colocação dos produtos da recorrente no mercado, sem o que a sua comercialização fica inviabilizada. É evidente que quando previu a possibilidade de creditamento do *"frete na operação de venda"*, o legislador tinha em mira o creditamento de todos os custos necessários para que a entrega do produto fosse realizada ao comprador, aí incluídas as despesas com cabotagem ora versadas. Tanto é assim que se o estabelecimento de Camaçari/BA efetuasse a venda diretamente ao comprador, seria incontroverso o direito da recorrente ao crédito. O fato do produto ser enviado a Triunfo/RS e em seguida ao destinatário final não pode tolher da requerente o direito ao crédito.....
Note-se, ademais, que em se tratando de produtos químicos considerados carga perigosa e sob rígido controle, a cabotagem até local mais próximo do comprador é medida de segurança, que visa minorar o risco de acidentes. Assim, considerando que, por imposição do mercado, a cabotagem visa transportar, de forma segura, o produto para local mais próximo do comprador, como procedimento indissociável da venda, é evidente que as correspondentes despesas integram o *"frete na operação de venda"*. De rigor, pois, que seja igualmente reconhecido o direito da requerente ao creditamento desses custos.”

A DRJ manteve a glosa, sob o argumento de que :

“A autoridade fiscal considerou os créditos relativos aos valores de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, mas as despesas de cabotagem não foram consideradas para fins de

apropriação de créditos do PIS por não se encaixarem "no conceito de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda". A interessada informou à folha 814 que as referidas despesas, "além do próprio transporte marítimo (containers/isotâncas/granel) englobam a necessária e obrigatória inspeção de embarque de navio no caso de carga a granel, bem como a aplicação de Nitrogênio para embarque de produto nos navios de cabotagem a granel, com a finalidade de preencher os espaços vazios do navio e proporcionar estabilidade A carga transportada. Na Manifestação de Inconformidade, discorda das glosas efetuadas pelo Fisco alegando que se trata de transporte marítimo de produtos da fábrica de Camaçari/BA para a unidade de Triunfo/RS, se constituindo em operação anterior, imprescindível e necessária operação de venda a cliente pertencente ao mercado de Triunfo/RS. A legislação supracitada vincula as despesas de frete As operações de venda, mas a as despesas de cabotagem se constituem em operação anterior. Aliás, o alcance da norma está bem claro na alegação da própria manifestante, de que "se o estabelecimento de Camaçari/BA efetuasse a venda diretamente ao comprador, seria incontroverso o direito da recorrente ao crédito". Completamente distinta é a situação ora em análise, em que "a requerente necessita remeter e estocar o produto produzido pela sua matriz em Camaçari/BA na filial mais próxima do pólo consumidor" e posteriormente vendê-lo ao destinatário final. O transporte utilizado para transferência das mercadorias de um dos estabelecimentos da interessada para outro implica em mero deslocamento das mercadorias com o intuito de facilitar a entrega dos bens aos futuros compradores, não integrando a "operação de venda" referida no dispositivo legal acima referido, que não comporta interpretação extensiva, por se tratar de norma que implica desoneração tributária. Dessa forma, o valor do frete contratado para efetuar tais operações não pode ser utilizado como crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep devida sob a forma não-cumulativa."

Discordo da interpretação expendida pelo Ilustre Julgador da DRJ, no caso em análise, a recorrente esclarece que as por ela denominadas despesas de cabotagem englobam despesas com transporte marítimo, despesas que envolvem containers, isotâncas que transportam mercadoria a granel, despesas com inspeção da carga, despesas com aplicação de nitrogênio para manutenção da estabilidade da carga, para garantir a integridade da carga a granel a ser transportada de Camaçari/BA até a unidade de Triunfo/RS, uma vez que a venda será feita a consumidor localizado em Triunfo/RS.

Desta forma, entendo que, diante da atividade da recorrente, do produto a ser transportado, da distância entre as unidades produtoras e consumidoras e da necessidade de manter a integridade de produto sensível a instabilidades, por sua natureza intrínseca, as denominadas despesas de cabotagem pela recorrente, se perfazem em necessárias e essenciais para a consecução de sua atividade.

Por esta razão exposta, entendo que a despesas de cabotagem autorizam a tomada de crédito nos termos da disposição contida no inciso IX do artigo 3º c/c o artigo 15, II, ambos da Lei nº 10.833/2003, pois que se inserem no conceito de armazenagem e frete em operação de venda onde o encargo é suportado pelo vendedor.

Assim, reverto a glosa.

e – RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Alega a recorrente que :

"52. O Despacho Decisório entendeu, ainda, que teria havido equívoco da requerente ao utilizar o "método do rateio proporcional" para aferir os custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação. Com isso, retificou os percentuais da receita de exportação de 23,94% em abr/04 e 28,70% em jul/04 para 23,64% em abr/04 e 28,28% em jul/04.

Ocorre que a auditoria equivocou-se nos cálculos, tomando por base o balancete quando o correto seria as informações lançadas na própria DACON. Assim, considerando que os percentuais calculados pela requerente são os que refletem a realidade, de rigor seja afastada a alteração feita pela auditoria.”

A DRJ, analisando a conduta da autoridade fiscal, assim se manifestou :

“Ao analisar os valores relativos à receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria apresentados na linha 05.02 do DACON 2004, a autoridade fiscal constatou divergências entre os valores informados nos balancetes e no DACON, conforme quadro demonstrativo à folha 1153. Desta forma, considerou no Parecer DRF/CCI/Sarac n.º 0117/2010 e no Despacho Decisório n.º 0045/2010 as operações registradas nos balancetes, alterando, conseqüentemente, as relações percentuais entre a receita bruta auferida em operações de exportação e a receita bruta total, aplicadas aos custos, despesas e encargos comuns. Na Manifestação de Inconformidade, a interessada limitou-se a afirmar que seriam corretas as informações lançadas no próprio DACON, sem, contudo, esclarecer os motivos para as divergências constatadas pelo Fisco, nem apresentar qualquer documento que evidenciasse a existência de erro no Despacho Decisório, razão pela qual mantêm-se neste voto os percentuais adotados pela autoridade fiscal. “

A recorrente no recurso voluntário apenas repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, sem trazer nenhum elemento novo aos seus argumentos.

Constata-se que a autoridade fiscal realmente encontrou divergências entre os valores informados nos balancetes e no DACON, o que a levou a adotar as operações registradas nos balancetes, pois que estes, ao refletirem valores registrados na escrita contábil da recorrente, assumem a característica de valores mais exatos do que aqueles informados no DACON, pois a escrita contábil se reveste em meio de prova, diante dos respeito aos princípios contábeis.

Portanto, sem razão a recorrente. Mantenho a glosa.

Conclusão

22. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, indefiro o pedido de perícia e, no mérito dou provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas :

- ÁGUA DESMINERALIZADA
- ÁGUA CLARIFICADA
- VAPOR 42 ou VAPOR DE ALTA PRESSÃO
- NITROGÊNIO GÁS;
- DESPESA DE CABOTAGEM
- os seguintes itens constantes da rubrica “outros produtos”, por se relacionarem às glosas revertidas :

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
270926	COPEL CIA PETR	1.742,11	ÁGUA CLARIFICADA
272082	COPEL CIA PETR	3.186,45	ÁGUA CLARIFICADA
262685	COPEL CIA PETR	121.655,13	ÁGUA CLARIFICADA
273190	COPEL CIA PETR	3.861,71	ÁGUA CLARIFICADA
259699	COPEL CIA PETR	3.045,82	ÁGUA CLARIFICADA
261190	COPEL CIA PETR	3.841,54	ÁGUA CLARIFICADA
262551	COPEL CIA PETR	3.563,61	ÁGUA CLARIFICADA
254341	COPEL CIA PETR	117.120,15	ÁGUA CLARIFICADA

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
259700	COPEL	2.653,01	ÁGUA DESMINERALIZADA
262191	COPEL	2.757,85	ÁGUA DESMINERALIZADA
262553	COPEL	2.581,18	ÁGUA DESMINERALIZADA
254340	BRASKEM	175.213,82	ÁGUA DESMINERALIZADA
270927	COPEL	2.580,39	ÁGUA DESMINERALIZADA
272083	COPEL	3.975,13	ÁGUA DESMINERALIZADA
262684	BRASKEM S/A	143.510,26	ÁGUA DESMINERALIZADA
273191	COPEL	4.598,68	ÁGUA DESMINERALIZADA

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
261193	COPEL	237.377,79	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
262555	COPEL	235.969,81	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
270929	COPEL	130.115,79	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
272086	COPEL	219.182,50	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
273193	COPEL	272.381,97	VAPOR DE ALTA PRESSÃO
259703	COPEL	169.290,93	VAPOR DE ALTA PRESSÃO

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
252143	BRASKEM	264.367,75	VAPOR 42
253155	BRASKEM	238.771,40	VAPOR 42
254337	BRASKEM	238.318,92	VAPOR 42
260881	BRASKEM S/A	535.390,92	VAPOR 42
261692	BRASKEM S/A	555.377,37	VAPOR 42
262758	BRASKEM S/A	737.001,05	VAPOR 42

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO	MOTIVO DESCARACTERIZAÇÃO
85616	WHITE MARTINS	5.994,67	NITROGÊNIO GÁS
51924	WHITE MARTINS	121.656,93	NITROGÊNIO GÁS
4841	WHITE MARTINS	121.582,63	NITROGÊNIO GÁS
4791	WHITE MARTINS	66.310,08	NITROGÊNIO GÁS
53920	WHITE MARTINS	105.017,11	NITROGÊNIO GÁS
4994	WHITE MARTINS CAN	107.904,87	NITROGÊNIO GÁS
88956	WHITE MARTINS GAS	5.849,21	NITROGÊNIO GÁS
16707	WHITE MARTINS CAN	145.693,68	NITROGÊNIO GÁS

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini